



LEI Nº 1.898 DE 17 DE MAIO DE 2.001

= Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino regular e profissionalizante de ensino médio e dá outras providências =

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, baseado na Lei Federal nº 6.494, de 07 de Dezembro de 1977,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI** :

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo pode aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, em número não superior a 03 (três) para cada área da administração que esteja em condições de proporcionar a experiência prática a que alude o § 2º deste artigo.

§ 1º - Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior e de ensino regular e profissionalizante do ensino médio.

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Artigo 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Artigo 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 1º desta Lei.

Prefeitura Municipal de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Artigo 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa auxílio de R\$ 90,00 (noventa reais), devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Artigo 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo Único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente para este exercício e exercícios subsequentes.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2.001

ADILSON DE ALMEIDA MIRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

mlmm.

Registrado nesta Secretaria

025, fls. 30, de 05/02

Publicado no Jornal Debate

Edição nº do dia 1

de 05/02